



**ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e um minuto, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Cumprimento os presentes e aqueles que acompanham a transmissão pela internet, pelo site ou aplicativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2016, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores advogados, senhores funcionários.

Comunicados da Presidência.

O Ciclo de Debates esteve, no dia 31 de março de 2016, em Ituverava e também em Ribeirão Preto. Presentes esta Presidência, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, regionais e funcionários. A participação foi muito intensa, assim como em todos os ciclos de que participamos; quatrocentas e setecentas pessoas participando, o que mostra a importância dessa parte didática e orientadora que tem este Tribunal. Aos Prefeitos que não comparecem, esta Presidência está enviando ofício com o material do ciclo, lamentando a ausência, assim como o fazemos com os Presidentes de Câmaras: encaminhando ofício, com o material do ciclo e lamentando a ausência, dizendo da importância de lá estarem. Nesta semana, o Ciclo de Debates estará, por sugestão em discussão de que todos participamos, no dia 07 de abril de 2016, em Mogi-Guaçu, com vinte e sete Municípios, e em Campinas, com 30 Municípios. No dia 08 de abril o evento será realizado na Sede, no Auditório "Professor José Luiz de Anhaia Mello", abrangendo trinta e um Municípios. Os Senhores Conselheiros estão convidados, será uma grande honra contar com a participação de Vossas Excelências.

Trago para registro, também, Senhores Conselheiros, que o Tribunal de Contas esteve com estande no sexagésimo Congresso Estadual de Municípios, ocorrido em Campos do Jordão. Houve a abertura, em que estiveram presentes o Senhor Governador, o Presidente da Associação Paulista de Municípios, Prefeitos,



quando pode externar o caráter fiscalizatório, a preocupação do último ano de mandato, distribuimos a cartilha que o Tribunal fez; no estande estiveram presentes a Ouvidoria, a Audeps, a Regional. Foi muito importante porque foram realizados atendimentos individuais de 228 jurisdicionados que estiveram em nosso estande, para anotar sugestões. Além disso, foram proferidas palestras sobre o Novo Marco Regulatório do Terceiro Setor, pela servidora Deize Lins Rifahi, e também sobre as Restrições do Último Ano de Mandato, pelo agente-chefe de fiscalização da UR-14 (Guaratinguetá), Mário Milani da Matta Neto.

Prosseguindo, só para informação, Senhores Conselheiros, com as prioridades voltadas ao aperfeiçoamento da atividade-fim do Tribunal de Contas, especialmente no aspecto tecnológico, estão sendo entregues notebooks novos nas Unidades Regionais. Nesta semana, receberam computadores as Regionais de Campinas, Mogi-Guacu, Araras e Sorocaba. Todas as demais receberão à medida que disponíveis as máquinas, em cronograma previamente agendado.

Cumprimento também Vossas Excelências – não pude estar presente – pela videoconferência, em processo cujo Relator foi o Conselheiro Renato Martins Costa. Por último, participaram do debate, e é impressionante como as pessoas acompanham, inclusive outros Tribunais de Contas do Brasil têm entrado em contato, estamos encaminhando ao DTI, à SDG, para saber como funcionou e ser implantada em outros Estados.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **JULGAMENTO ADIADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

**JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno**

TC-042244/026/14

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Auditoria extraordinária, objetivando avaliar a utilização dos recursos do Fundo Especial de Despesa e as despesas de pessoal, incluindo a concessão de quaisquer benefícios, exercício 2014.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Defensor Público Geral:** Dr. Rafael Valle Vernaschi.



**Terceiros Interessados:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – Presidente – Marcos da Costa e Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP –

**Advogados:** Fernando Cordeiro da Luz e Gustavo Vieira Ribeiro.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-16.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-02-16.**

**Sustentação oral proferida pela Procuradoria da Fazenda em sessão de 17-02-16.**

Pelo voto de desempate do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, decidiu-se julgar regular a atribuição de gratificação do artigo 4º, incisos I a IV, e do artigo 7º, inciso X da Deliberação CSDP nº 286/13, de 29-11-13, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, aliando à premissa de que as previsões dos incisos I a IV são espécies do mesmo gênero da hipótese acolhida do inciso V, diferenciando-se apenas pelo fato de não haver a substituição de Defensor ausente, mas designação de uma atribuição deferida à Defensoria Pública, sem que exista Defensor especificamente designado, porque numa visão prática da situação, não há número suficiente de Defensores para exercer todas essas atribuições exclusivas. Vencidos o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Decidiu-se, ainda, julgar regular a atribuição de gratificação do inciso X, artigo 7º, da mencionada Deliberação, referente à *“atuação nos Centros de Integração da Cidadania – CIC, Centros de Referência e Apoio à Vitima, Centros e Casas de Atendimento à Mulher, Central de Flagrantes, à prestação de assistência jurídica à população em situação de rua, em centros de atendimento, albergues e a atuação em outros órgãos e equipamentos congêneres em cuja atuação foi autorizada por Ato do Defensor Público-Geral”*, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, por se entender haver decorrência lógica com o já acolhido inciso XVI, do mesmo artigo, que prevê gratificação em atividades extraordinárias definidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado. Vencidos o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Decidiu-se, por fim, julgar regular a atribuição de gratificação dos incisos XIV e XV, do artigo 7º, da Deliberação CSDP nº 286/13, respectivamente, para *“plantão judiciário ou o plantão em Vara Especial da Infância e da Juventude, aos sábados, domingos e feriados, em sistema de rodízio”*, e da *“fiscalização de concurso de ingresso à carreira da Defensoria Pública, de concurso para provimento de cargos de seus serviços auxiliares ou a participação no concurso para credenciamento de estagiários.”*, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, inserindo-se a questão de que plantões da espécie compatibilizam com o sistema de compensação para gozo oportuno no rol das adequações que ficarão a cargo da Defensoria Pública, que poderá se valer dos



argumentos postos no presente julgamento como boa orientação. Vencidos os Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Designado o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, como Redator do Acórdão.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032661/026/15

**Autor:** Ary James Pissinato – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-014889/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

**Advogados:** Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanha:** TC-014889/026/08.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.**

TC-034414/026/15

**Autor:** Antônio Henrique Filho – Ex-Gerente de Suprimentos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-014889/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

**Advogados:** Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanha:** TC-014889/026/08.



**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.**

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado, em preliminar, pelo não conhecimento das Ações de Rescisão de Julgado, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas, juntadas aos autos**, juntadas aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-032564/026/12

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Superintendente – Armando Costa Ferreira

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de duplicação do acesso a Pindamonhangaba, SPA 099/060, com extensão de 4,0 Km.

**Responsáveis:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época), Antonio Moreira Júnior, Irineu Laurentino e Flávio Carneiro Cesare (Diretores à época) e Sergio D. Aleixo Ferreira (Engenheiro Fiscal à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão de primeira instância, julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos assinados em 29/4/2013, 29/7/2013 e 4/11/2013, mantendo-se o conhecimento do Termo de Recebimento Provisório de 12/12/2013, com recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-10691.989.15-6

**Representante:** Santa Casa de Misericórdia de Votorantim

TC-10669.989.15-4

**Representante:** Instituto Médico de Ensino e Pesquisa - IMEP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim



Representações formuladas contra o edital do **Chamamento Público nº 006/2015/SESA**, da Prefeitura Municipal de Votorantim, que tem por objeto a seleção de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução das atividades do Programa Saúde da Família - PSF de Votorantim.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados nos autos dos TCs 10691.989.15-6 e 10669.989.15-4.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada pela Santa Casa de Misericórdia de Votorantim e procedente aquela oferecida pelo Instituto Médico de Ensino e Pesquisa – IMEP, determinando à **Prefeitura Municipal de Votorantim** que corrija o edital do **Chamamento Público nº 006/2015/SESA**, nos termos do referido voto.

TC-3753.989.16-9

**Representante:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto

**Assunto:** Edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, destinada à Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de computador (softwares) e serviços, abrangendo conversão de bancos de dados, instalação, implantação, treinamento e manutenção da solução integrada de gestão, conforme especificações contidas nos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e procedente a questão suscitada pelo Conselheiro Relator, quanto à participação de empresas em recuperação judicial, determinando à direção do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto**, que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, nos termos do referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação à Origem para que, ao retificar o edital, reanalise as demais exigências, com vistas a delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela área da fiscalização para as anotações de interesse.

TC-5108.989.16-1

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Potim.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 03/2016**, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material escolar, material de expediente, material didático pedagógico e, material de artesanato para suprir as necessidades das escolas e creches municipais de Potim e Departamento de Educação.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Potim** que retifique o edital **Pregão Presencial nº 03/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-5563.989.16-9

**Representante:** Via 80 Transportes Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 011/2016**, que tem por objeto o a contratação de empresa especializada na locação de frota composta de 27 veículos gerenciados sem limite de quilometragem.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra** que retifique o edital **Pregão Presencial nº 011/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC 7021.989.16-5

**Representante:** WORLDCOM Comercial Ltda. - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo

Representação em face do edital nº 07/2016, referente à Tomada de Preços nº 01/2016, Processo nº 28/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados no sistema de iluminação pública em Led, compreendendo: Ampliação no sistema de iluminação de Praças e Substituição de luminárias no Sistema Viário, nestes inclusos a infraestrutura necessária, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal**



de São Miguel Arcanjo que, na hipótese de reedição do Edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, observe as modificações determinadas no referido voto, devolvendo o prazo para reformulação de propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-8270.989.16-3

**Representante:** Daniel Domingues Branco – OAB-SP 357.910.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Responsável:** Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

**Objeto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 10/2016**, processo nº 11.522/15, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar objetivando o registro de preços de kits de materiais escolares que serão distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Educação através de entrega ponto a ponto em todas as unidades escolares do Município.

**Abertura:** Prevista para as 09h00min do dia 01/04/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Cajamar** a suspensão do **Pregão Presencial nº 10/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e de justificativas necessárias.

TCs-8271.989.16-2 e 8304.989.16-3

**Representantes:** Alan César de Araújo e Everton Luiz Teodoro.

**Representada:** Prefeitura de São Manuel.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 034/16**, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais escolares à Rede Municipal de Ensino.

**Observação:** Entrega dos envelopes prevista para 04 de abril de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura de São Manuel** a suspensão do **Pregão Presencial nº 034/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-8400.989.16-6 e 8408.989.16-8

**Representantes:** Everson Fernandes Varoli Aria (OAB/SP nº 172.061) e Beta Clean & Service Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 45/16**, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e



serviços de apoio, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e limpeza nas dependências das unidades de assistência à saúde.

**Observação:** Sessão pública prevista para 05/04/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura de Santana de Parnaíba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 45/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-8049.989.16-3

**Representante:** Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

**Responsável:** Mauricio Dimas Comisso – Prefeito

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 008/2016**, processo nº 90.379/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse objetivando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares personalizados para atendimento da Rede Municipal de Ensino - Educação Infantil (Maternal I, II; Etapa I, II; Ensino Fundamental 1º ao 9º anos e EJA - Educação de Jovens e Adultos), conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I - Proposta Comercial, que integra o edital.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 08/16** pela **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**.

TC-7497.989.15-2

**Representante:** Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Responsáveis:** João Luiz do Nascimento Ramos - Prefeito e José Afonso Viana Santos Filho - Secretário Municipal de Obras.

**Objeto:** Representação formulada contra a **Tomada de Preços nº 03/15**, da Prefeitura de Cachoeira Paulista, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia elétrica para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento global e manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal**



de Cachoeira Paulista a retificação da **Tomada de Preços nº 03/15**, nos termos do referido voto.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-8236.989.16-6.

**Representante:** Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

**Advogados:** Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência Pública nº 002/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, em prédios próprios, locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, ao uso da SUMA, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Concorrência Pública nº 002/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-8325.989.16-8.

**Representante:** R. S. do Valles Construtora – ME, por seu procurador José Luzia de Freitas.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Autoridade Responsável:** João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 04/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Miracatu com propósito de contratar o fornecimento e instalação de Unidade Sanitária Individual (USI), para tratamento de esgoto em comunidades isoladas, conforme Convênio 02/2013 (Programa Água é Vida).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera liminar para o fim de ordenar a sustação do andamento da **Tomada de Preços nº 04/16**, da **Prefeitura Municipal de Miracatu**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no DOE de 05/04/16.

TC-8361.989.16-3

**Representante:** Onofre Sampaio Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.



**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 01/2016**, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de ponte sobre o córrego Nossa Senhora D'Ajuda, no Bairro Cantagalo, Município de Ilhabela.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira a liminar requerida e ordenara o processamento sob o rito do Exame Prévio de Edital a representação contra o Edital da **Concorrência nº 01/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

TC-8417.989.16-7

**Representante:** Mário José Corteze (OAB/SP sob nº 186.837).

**Representada:** **Câmara Municipal de Sumaré.**

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 02/2016**, certame instaurado pela Câmara Municipal de Sumaré objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para reestruturação de cargos, com elaboração de organograma, fluxograma e normatização das atividades administrativas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Mário José Corteze, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 02/2016**, da **Câmara Municipal de Sumaré**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-5095.989.16-6

**Representante:** Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** **Prefeitura do Município de Santo André.**

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 005/2016**, certame voltado à formação de Registro de Preços para fornecimento de Kits de Material Escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação de Santo André.

Processo não apreciado nesta sessão ordinária do Tribunal Pleno, a pedido do Relator deverá ser incluído na pauta da próxima sessão.

TCs-5170.989.16-4 e 5181.989.16-1

**Representantes:** Ariovaldo Simões Lincoln e Luiz Daniel Muniz da Silva – ME

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.**

**Autoridade Responsável:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 08/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha com objetivo de registrar preços de dos serviços de elaboração da alimentação escolar,



incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, supervisão nutricional e administrativa, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que se digne promover a anulação do **Pregão Presencial nº 08/16**, por ofensa ao disposto no §4º, do art. 15 da Lei n.º 8.666/93, ordenando que, na eventualidade de novo edital para o mesmo objeto, não seja adotado o sistema de registro de preços, sem prejuízo das providências complementares consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, seja o feito encaminhado para eventuais anotações da Fiscalização.

TC-7353.989.16-3

**Representante:** Face Card Administradora de Cartões Ltda. – ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Autoridade Responsável:** Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 10/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa com propósito de contratar empresa operadora de cartões de alimentação

**Advogado:** Elton Rodrigo Pereira (OAB/SP n.º 244.604)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Face Card Administradora de Cartões Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que exclua do Edital do **Pregão Presencial nº 10/16** a exigência da listagem de estabelecimentos credenciados da fase habilitação, podendo, caso mantida, ser solicitada por ocasião da assinatura do termo contratual, mediante prazo razoável de atendimento.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8299.989.16-0.

**Representante:** J. J. Souto ME, por seu representante legal José Joaquim Souto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Prefeito:** Edson José Marcusso.



**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 38/2016**, que objetiva o fornecimento parcelado de material de limpeza.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Boituva**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 38/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TCs-7872.989.16-5 e 8064.989.16-3

**Representantes:-** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu Representante Legal Eduardo Sales Ramos - MRDN Construtora e Comércio de Materiais para **Construção** EIRELI – EPP, por seu Representante Legal Julio Cesar Morandin

**Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes**

**Responsável:** José Lúcio Cauneto– Prefeito

**Procurador Jurídico:** César Augusto de Arruda Mendes Júnior – OAB/SP nº 149.876

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Concorrência nº 01/2016**, do tipo menor preço global por lote, da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção de creche escola FDE – Vila Ocidente.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual declarara extintos os processos TCs-7872.989.16-5 e 8064.989.16-3, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação da **Concorrência nº 01/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-8054.989.16-5

**Representante:** Produtos Alimentícios Corneta Ltda. EPP, por seu Representante Legal José Geraldo de Souza

**Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos**

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani – Prefeito

**Advogado:** Flávia Maria Palavéri – OAB/SP nº. 137.889

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 029/2016** (Processo nº. 5239/2016), da Prefeitura Municipal de São Carlos, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pão francês, pão de leite,



“muçarela” e presunto a serem usados na elaboração dos kit’s de café da manhã servidos aos trabalhadores rurais atendidos pelo Restaurante Popular e aos Servidores Operacionais da Prefeitura Municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual declarara extinto o processo TC-8054.989.16-5, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do **Pregão Eletrônico nº 029/2016**, pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-8231.989.16-1

**Representante:** Gabriel dos Santos Gomides - RG: 46.041.825-7- CPF: 369.998.048-00

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira

**Responsável:** Nicolau Finamore Júnior - Prefeito

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 035/2016 (Edital nº 42/2016 – Processo nº 137/2016)**, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Louveira, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros cárneos e queijo, conforme as quantidades e especificações constantes do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Louveira** cópia completa do edital do **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 035/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-8174.989.16-0 e 8362.989.16-2

**Representantes:** Cláudia Lígia Miola Lima, RG: 44.108.113-7 e CPF: 324.212.518-50 e Instituto Ilhabela Sustentável, por seu Presidente Sr. Carlos Edgard Kugelmas

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações formuladas **contra o Edital da Concorrência Pública nº 002/2016** (Processo Administrativo nº 2.253-7/2016), promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de Conjunto Habitacional e Construção de 140 Casas Padrão Popular.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** cópia completa do edital da **Concorrência Pública nº 002/2016**, fixara-lhe prazo para oferecimento de informação sobre o atendimento à Lei de Acesso à Informação e justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria, sendo as representações recebidas como Exame Prévio de Edital.

TCs-8412.989.16-2 e 8432.989.16-8

**Representantes:** - Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda.-EPP., por sua Procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira; Casole Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, por seu Sócio Henrique Particelli Settanni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Prefeito:** Vicente Candido Teixeira Filho.

**Assunto:** Representações contra o Edital do **Pregão Presencial nº 23/2016** (Processo nº 101/2016), que objetiva o registro de preço para eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios estocáveis (produtos industrializados) para Merenda Escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Jarinu** cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 23/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria, sendo as representações recebidas como Exame Prévio de Edital.

TCs-535.989.16-4 e 553.989.16-1

**Representantes:** - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, por seu Procurador - Construtora Brasfort Ltda., por seu sócio-administrador Edson Jânio da Silva.

**Advogado:** Gabriel Brás (OAB/SP nº 306.263)

**Representado:** Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental - CONSAB

**Advogado:** Rafael Chaib (OAB/SP nº 92.255)

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 02/2015**, Processo Administrativo nº 94/2015, do Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental - CONSAB, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, manual e mecanizada, transporte, transbordo



e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar, comercial, e industrial.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas anteriormente adotadas no sentido da requisição do edital e de justificativas à representada e determinação de suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao **Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental - CONSAB** que retifique o ato convocatório da **Concorrência nº 02/2015**, nos termos do referido voto.

TCs-3111.989.16-6; 3141.989.16-0 e 3156.989.16-2

**Representantes:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204), Worldcom Comercial Ltda. – ME, por sua sócia Fernanda Cristina Leme, e Ilumitech Construtora Ltda., por seu procurador Alan Dias Camargo

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna

**Responsável pela Representada:** Fábio Bello de Oliveira – Prefeito

**Procuradores:** Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência nº 03/2015**, Edital nº 47/2015, Processo Administrativo nº 10.600/2015, do tipo empreitada pelo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de retrofit do sistema de iluminação das ruas, travessas, alamedas, avenidas, parques, praças e jardins, bem como a manutenção e demais serviços devidamente relacionados à iluminação pública da cidade de Ibiúna.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.517.456,66.

Inicialmente, foram referendadas as medidas anteriormente adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidas ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** cópia do edital e justificativas, bem como determinada a suspensão da Concorrência nº 03/2015.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna que retifique o Edital da **Concorrência nº 03/2015**, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo os responsáveis, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em razão de descumprimento de decisão anterior desta Corte de Contas nos Processos TCs-7655.989.15-0 e 7607.989.15-9, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, outrossim, a conversão dos autos em representações, com vistas ao acompanhamento tanto do desfecho do certame, como da execução contratual.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos ao Cartório que, após certificar o trânsito em julgado, deverá adotar as providências necessárias para a conversão da matéria como Representação, enviando o processo à Diretoria competente da Casa para instrução.

TCs-7008.989.16-2 e 7075.989.16-0

**Representantes:** - Golden Food – Comércio de Alimentos Ltda., por seu procurador Tiago Macedo e Gabriel dos Santos Gomides - RG: 46.041.825-7 - CPF: 369.998.048-00

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília

**Responsável:** Vinícius Almeida Camarinha

**Procurador do Município:** Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP nº. 128.639

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 36/2016**, da Prefeitura Municipal de Marília, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de carnes a diversas Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo I.

Inicialmente, foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 36/2016 e requisitado documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Marília** sendo a matéria recebida como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que, em pretendendo dar prosseguimento ao **Pregão Presencial nº 36/2016**, retifique o respectivo ato convocatório, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis, após a retificação, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos processos.



TCs-7010.989.16-8 e 7022.989.16-4

**Representantes:** Ecopav Construção e Soluções Urbanas Ltda., por seu representante legal Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro Edna Flor, Rosaldo de Oliveira e Arlindo Mariano de Araújo Filho, vereadores em exercício junto à Câmara Municipal de Araçatuba

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba

**Responsáveis:** Aparecido Sérico da Silva – Prefeito Municipal; Valdivino Bittencourt Dias – Secretário Municipal de Administração; Procurador: Dr. Jorge Luiz Morales – OAB/SP nº 225.463.

**Assunto:** Representações formuladas **contra o Edital do Pregão Presencial nº 003/2016**, Processo nº 088/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo, varrição, limpeza, lavagem e higienização de vias e logradouros públicos, operação e manutenção de unidade de triagem, e operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário.

Inicialmente, foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 003/2016 e requisitado documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que, em pretendendo dar prosseguimento ao **Pregão Presencial nº 003/2016**, retifique o respectivo ato convocatório, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis, após a retificação, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Consignou, outrossim, recomendação à Municipalidade para que enriqueça o futuro Edital com informações mais detalhadas, nos pontos indicados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos processos.

TC-7368.989.16-6

**Representante:** MROVER Urbanização e Serviços EIRELI – EPP, por seu proprietário Moisés Rovere

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília

**Prefeito:** Vinícius Almeida Camarinha



**Procurador:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 29/16**, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de zeladoria nas unidades escolares do Município.

Inicialmente, o e. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 29/16 e requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Marília**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Marília a readequação do Edital do **Pregão Presencial nº 29/2016**, deixando de exigir, para fins de habilitação, o registro no SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, devendo, ainda, os responsáveis, após a alteração do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-8292.989.16-7 e 8521.989.16-0

**Representantes:** J. J. Souto - ME. e S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 37/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de materiais de limpeza e descartáveis para uso das Secretarias Municipais de Saúde, Assuntos Jurídicos, Serviços Urbanos, Segurança Urbana, Política para Mulheres, Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Governo, Habitação, Meio Ambiente, Educação, Obras, Receita, Esportes e Lazer, Administração, Desenvolvimento Social, Turismo, Segurança Alimentar e Cultura”.

**Responsável:** Namoru Nakashima (Prefeito)

**Advogadas:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Namoru**



**Nakashima, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 37/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8388.989.16-2

**Representante:** Alex Messias Batista Campos

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 008/16**, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto o “fornecimento de vale alimentação na forma de cartões magnético e/ou eletrônicos com chip, conforme Termo de Referência- Anexo I”.

**Responsável:** Joaquim da Cruz Júnior (Prefeito Municipal)

**Advogado:** Alex Messias Batista Campos (OAB/SP nº 261.542)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Joaquim da Cruz Júnior, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 008/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3315.989.16-0

**Representante:** Patriota Segurança EIRELI - EPP

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEE - Sorocaba

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de controle, operação e fiscalização de portarias, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, perfazendo o total de 16 postos”.

**Responsável:** Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral)

**Advogados no e-TCESP:** Luciana Cristina Albes (OAB/SP nº 317.973) e Luis Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE - Sorocaba que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 03/16, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens



relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC- 3386.989.16-4

**Representante:** Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 115/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames por imagem e de diagnósticos, com a disponibilização de equipamentos, fornecimento dos insumos e materiais, além de profissionais habilitados para a realização de exames aos pacientes do Sistema Único de Saúde”.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Advogadas cadastradas no e-TCESP:** Yascara Martin (OAB/SP nº 334.046) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 115/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para permitir a demonstração do registro da empresa licitante em quaisquer das entidades profissionais relacionadas ao objeto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-8390.989.16-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga

**Assunto:** Representação formulada por PRO-URBE Bertioga contra o edital da **Concorrência nº 02/2016** da Prefeitura da Estância Balneária de Bertioga para execução de obra de urbanização de praças.

**Valor:** Nada consta

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno deste Tribunal, de cópia completa do Edital da **Concorrência nº 02/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-8505.989.16-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida, Prefeita Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 31/2016**, que visa ao registro de preços para aquisição de uniforme escolar para a rede municipal de ensino, objeto de representação intentada por EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Valor Estimado:** R\$ 3.785.813,33

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 31/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-7871.989.16-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Monte Castelo

**Responsável:** Francisco Suares de Lima, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 1/2016**, que visa à contratação de obras de construção de 1 (uma) creche padrão CR-1 no Jardim das Palmeiras com recursos de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objeto de representação intentada por Ramos Sales Construtora Eireli.

**Valor Estimado:** R\$ 1.619.158,97

**Advogados:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Rogério Calazans Piazza (OAB/SP nº 160.045).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual, em face da revogação do certame, declarara extinta por perda de objeto a representação tratada nos autos do



processo TC-7871.989.16-6, contra o edital da **Concorrência nº 1/2016** da **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**.

TC-5252.989.16-5.

**Representante:** ICV – Instituto Ciências da Vida.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Santa Isabel.**

**Responsáveis:** Gabriel Gonzaga Bina, prefeito.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Processo Seletivo de Programa de Trabalho nº 1/2016** para celebração de contrato de gestão para operação, gerenciamento e execução de ações de Estratégia de Saúde da Família – ESF/Atenção Básica.

**Advogados:** Thiago Rocha Ayres (OAB-SP 216.696); Marco Roberto Rossetti (OAB-SP 219.383) e Eduardo Henrique Bacaro Galati (OAB-SP 244.605).

**Valor estimado:** R\$ 5.424.000,00.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual se determinou a sustação cautelar do Processo Seletivo de Programa de Trabalho nº 1/2016, da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que, caso decida prosseguir com o **Processo Seletivo de Programa de Trabalho nº 1/2016**, condicione a vedação à participação na licitação em razão de sanção administrativa de suspensão ou de impedimento apenas e tão somente em virtude daquelas aplicadas pela própria administração licitante, qual seja, a Prefeitura Municipal de Santa Isabel, excluindo qualquer menção ao representante legal, republicando o ato convocatório, com a observância de todos os prazos legais.

TC-3687.989.16-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga

**Responsável:** Cel. Eduardo Silveira Bello – Secretário de Segurança e Cidadania.

**Assunto:** Representação interposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial nº 4/2016, Processo Administrativo nº 7868/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, objetivando o Registro de Preços para a prestação de serviços de operação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização e serviços técnicos de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito, mediante cessão de direitos de uso, conforme especificações constantes no Anexo I.

**Valor Estimado:** n/c

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Processo não apreciado nesta sessão ordinária do Tribunal Pleno, a pedido do Relator deverá ser incluído na pauta da próxima sessão.

TCs-7722.989.16-7; 7727.989.16-2 e 7731.989.16-7



**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia

**Responsável:** Antonio Nogueira - Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 8/2016**, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar.

**Valor Estimado:** Nada consta

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o Pregão Presencial nº 8/2016, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações oferecidas por Odair Bortolini Jardim e Restaurante Magia da Mooca Ltda. e precedente a interposta por Silus Serviços EIRELI-EPP, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia que altere o edital do **Pregão Presencial nº 8/2016**, nos termos do referido voto, devendo publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos processos.

TC-7374.989.16-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Caçapava

**Agravante:** Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis - SINBRACOM.

**Advogado:** Rogerio Luiz Pedrassi da Silva (OAB/SP 315.125).

**Assunto:** **Agravo** interposto por Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis - SINBRACOM em face do despacho que determinou arquivamento, sem apreciação de mérito, de representação por ele intentado contra o Edital do **Pregão Presencial nº 6/2016**, tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçapava, com valor estimado de R\$ 7.931.508,00, objetivando a contratação de Empresa com Capacitação Técnica para fornecimento de Combustíveis (Gasolina comum, Etanol e Óleo Diesel); fornecimento parcelado para abastecimento dos veículos e maquinários da frota municipal, pelo regime de preços unitários, bem como obrigação acessória de cessão, em regime de comodato, pelo período de 60 (sessenta) meses de tanque de combustíveis, bombas de abastecimento e todos os demais equipamentos e acessórios necessários, bem como construção civil (suporte para os tanques de combustíveis, bacia de contenção, pavimentação da área de abastecimento, cobertura da área de



abastecimento, parte elétrica e equipamento de segurança e nova dependência para o posto de abastecimento) à garantia de qualidade dos combustíveis, atendendo as regras de fornecimento (ANP e legislação ambiental).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário recebeu o recurso como Agravo e dele não conheceu, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-001048/013/09

**Recorrentes:** Leão & Leão Ltda., atual Estre SPI Ambiental S/A, Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.

**Responsável:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Caio Crivellaro Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanha:** TC-001019/006/09.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Senhor Salomão Jorge Cury Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Colina, para sustentação oral do TC-001063/026/09, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

TC-001063/026/09



**Recorrente:** Salomão Jorge Cury Filho – Presidente da Câmara Municipal de Colina à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Washington Rocha de Carvalho, Tiago Batista Abambres, Mariana Junqueira Bezerra Resende, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** TC-001063/126/09.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Senhor Salomão Jorge Cury Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Colina, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, retomou-se a sequência da ordem do dia, para apreciação dos seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000111/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública do Município.

**Responsável:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-12.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015297/026/10.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-011101/026/08



**Recorrente:** José Auricchio Júnior - Prefeito Municipal de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Contracta Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de novo prédio da EMI Marily C. Bonaparte, sito à Alameda Conde de Porto Alegre e Rua Francisco Alves, Bairro Boa Vista – São Caetano do Sul.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-11.

**Advogados:** Mário Sérgio Duarte Garcia, Cesar Augusto Alckmin Jacob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada.

TC-001946/026/10

**Recorrente:** Câmara Municipal de Agudos - Ex-Presidente - Nelson Assad Ayub.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Nelson Assad Ayub (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o responsável ao ressarcimento da totalidade dos valores impugnados, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 36 § único ambos do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-001946/126/10 e Expedientes: TC-023379/026/12, TC-028774/026/13 e TC-032701/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002786/026/11

**Recorrente:** Antônio Francisco Gil Duarte – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Timburi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Antônio Francisco Gil Duarte (Presidente da Câmara à época).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

**Advogados:** Juliano Quito Ferreira, Enizio Miranda e outros.

**Acompanha:** TC-002786/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Timburi, exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-013614/026/12

**Recorrente:** CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP), no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época) e Olavo Tarricone Filho (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Soraia Silvia Fernandez Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão combatida, bem como suas determinações e encaminhamentos.

TC-002099/026/13

**Município:** Motuca.

**Prefeito:** Celso Teixeira Assumpção Neto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Celso Teixeira Assumpção Neto - Prefeito Municipal de Motuca.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E. de 02-07-15.

**Advogado:** Joaquim Fonseca.



**Acompanha:** TC-002099/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, por entender da impossibilidade de se recorrer da decisão, por falta de sucumbência, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame interposto.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001763/026/12

**Embargante:** Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Toshio Misato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001763/126/12 e Expedientes: TC-000514/004/12, TC-005661/026/13, TC-001792/004/13, TC-044638/026/13 e TC-040029/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.287-A.

TC-002229/026/12

**Embargante:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Aluísio da Silva Pinheiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36 “caput” e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanham:** TC-002229/126/12 e Expedientes: TC-037988/026/12, TC-037989/026/12, TC-029884/026/14 e TC-031847/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, rejeitou-os.

TC-003205/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Laboratório de Análises Clínicas Starlab Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames de apoio e diagnóstico em patologia clínica, anatomia patológica e citopatológica, para atendimento das demandas dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Lourenço Daniel Zanardi (Secretário Municipal de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-008183/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Projeto Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

**Responsáveis:** Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente à época), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer e Ronaldo Persoli.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ademir Silvestre da Costa multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues, Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-044170/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de saneamento integrado nos assentamentos Alvarenga Peixoto, Sítio Bom Jesus, Jardim Ipê, Divinéia I e II/Pantanal I e II, no Município de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação) e Paulo Roberto Massoca (Secretário Adjunto de Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão que julgou irregulares os Termos de Aditamento e de Apostilamento.

TC-016972/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas de próprios públicos e escolares e áreas públicas ocupadas com assentamentos precários.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Jahir Estácio de Sá Filho, Emerson Henrique Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que se mantenha inalterado o juízo de irregularidade de licitação e contrato, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação à sanção pecuniária imposta ao agente responsável.

TC-002141/026/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Marilda de Fátima Amâncio da Cruz (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável à devolução da quantia recebida a maior. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

**Advogados:** José Antonio Rufino Collado e Fabrício Andrade dos Reis.

**Acompanha:** TC-002141/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão de primeiro grau.

TC-000011/026/13

**Recorrente:** Gilberto José Belloto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Gilberto José Belloto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** Expediente: 000011/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão de primeiro grau.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002123/026/10



**Embargantes:** Câmara Municipal de Tarabai e Antonio Carlos Pacheco Ferreira – Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Carlos Pacheco Ferreira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição dos valores pagos em excesso aos Agentes Políticos, devidamente corrigidos até a data do recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-15.

**Advogado:** Antonio Carlos Galli.

**Acompanha:** TC-002123/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, recebeu os “Embargos Infringentes” como Embargos de Declaração e deles conheceu.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração (fls.389/392 e 395/398) opostos pelo ex-Presidente da Edilidade e pela Câmara Municipal de Tarabai, ratificando, na íntegra, a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2010.

TC-001593/005/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza da “Cidade da Criança”.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Fernando Luizari Gomes (Secretário do Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários



interpostos pela Prefeitura de Presidente Prudente e por sua Companhia Prudentina de Desenvolvimento-PRUDENCO e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o julgado recorrido, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado entre as ora recorrentes.

TC-001721/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa VivoSabor Alimentação Ltda., objetivando o fornecimento de refeições aos servidores públicos municipais.

**Responsáveis:** Seme Calil Canfour (Prefeito em Exercício), Fabrizio Bordon (Secretário de Administração), Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos) e Alexandre Bueno Barboza (Diretor da Unidade de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, Seme Calil Canfour e Alexandre Bueno Barboza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

**Advogados:** Eduardo Moreira Mongelli, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000828/003/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-000594/012/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa O. Lima Empresa Limpadora Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em Unidades Escolares do Departamento de Educação do Município.

**Responsável:** Milena Bargieri (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro e José Neto Fernandes.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000607/012/10 e TC-008000/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas o vício imputado ao item 6.6.6.1 do edital, e confirmando, assim, todo o restante do v. aresto combatido.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000050/002/12

**Recorrente:** Osvaldo Franceshi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jahu à Associação Jauense de Apoio ao Esporte, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceshi Junior (Prefeito à época) e José Paulo Cândido (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa para cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei, condenando, ainda, a entidade beneficiária à devolução do valor, devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não ressarcido o erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Adriano Pucinelli, Larissa Vendramini e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-006750/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000285/006/12

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Ser-Rio Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para obras de infraestrutura de pavimentação, galerias e sinalização, nos locais do município.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração à época), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural à época) e Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário de Obras, Transportes e Conservação à época).



**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Nério Garcia da Costa, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogados:** Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.  
TC-000063/989/12

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Representação formulada por Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, acerca de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/11, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, para contratação de empresa objetivando obras de infraestrutura de pavimentação, galerias e sinalização.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração à época), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural à época) e Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário de Obras, Transportes e Conservação à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Nério Garcia da Costa, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogados:** Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a falha relacionada à prova de aptidão em estação elevatória, bem como declarando parcialmente procedente a Representação subscrita pela empresa Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-000773/016/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços consistentes em análise, levantamento de dados e de documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados



indevidamente à Receita Federal do Brasil – INSS a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

**Responsável:** Sandro Rogério Sala (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a respectiva execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini, Alecio Castellucci Figueiredo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000788/016/11, TC-000575/016/12, TC-036450/026/13, TC-015811/026/14 e TC-015976/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-001878/026/13

**Município:** Santo Expedito.

**Prefeito:** Ivandeci José Cabral.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Ivandeci José Cabral - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 31-07-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Silas Muniz da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-001878/126/13 e Expediente: TC-007466/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001970/026/12

**Embargante:** João Carlos Fonseca - Ex-Prefeito do Município de Redenção da Serra.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** João Carlos Fonseca (Prefeito á época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo, Lucas Gonçalves Salomé e outros.



**Acompanham:** TC-001970/126/12 e Expediente: TC-032767/026/13.

**Procuradores de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-029437/026/08

**Recorrente:** PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. – Diretor Presidente - José Luiz Ferreira Guimarães.

**Assunto:** Contrato entre PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. e Soemeg – Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados, guias, sarjetas e galerias para captação de águas pluviais nas Ruas: Meira, Nova Canaã, Planalto, Alpes, Teofilândia, Valente, Maria Paula Motta, Sem Nome e Viela Iaçú, loteamento Jardim Presidente Dutra.

**Responsáveis:** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente à época), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Artur Pereira Cunha, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-007870/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU, objetivando a execução de obras de construção de 05 (cinco) unidades escolares.

**Responsável:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-036398/026/09

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Colégio Municipal de Ensino Infantil na Rua Gabriel Jorge Salomão, no bairro Recanto Silvestre - Santana de Parnaíba/SP.

**Responsável:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos, inclusive no que concerne à aplicação de sanção pecuniária, que se mostrou adequada diante de infrações às normas legais.

TC-010569/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Flavio Augusto Reis Transportes EPP, objetivando o transporte diário adaptado de aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete) estudantes com deficiências múltiplas, matriculados nas escolas municipais, CED Armando Vidigal e Centro de Convivência de Embu das Artes.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.



**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001558/002/14

**Recorrente:** Coolidge Hercos Junior – Ex-Prefeito do Município de Macatuba.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP, objetivando o fornecimento de cartão magnético personalizado para crédito de vale alimentação aos servidores do executivo municipal.

**Responsável:** Coolidge Hercos Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. Acórdão combatido.

TC-002140/026/13

**Município:** Barra do Chapéu.

**Prefeito:** Eduardo Vicente Valeté Filliettaz.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Eduardo Vicente Valeté Filliettaz - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Juliana Batista de Carvalho Camargo.

**Acompanham:** TC-002140/126/13 e Expedientes: TC-000856/016/14, TC-016246/026/13, TC-035273/026/13 e TC-043460/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Vicente Valeté Filliettaz, Prefeito Municipal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001517/026/12

**Embargante:** Márcio Cecchettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

**Acompanham:** TC-001517/126/12 e Expediente: TC-037980/026/15.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-034617/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços de conservação de vias em logradouros públicos e de locação de máquinas e equipamentos, incluindo a respectiva mão de obra de operação a serem utilizados em serviços distintos de conservação por ela executada, conforme requisição e administração direta dos órgãos da Secretaria de Serviços Urbanos do Município de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Luis Carlos Rubin, José Cloves da Silva e Sebastião Ney Vaz Junior (Secretários de Serviços Urbanos à época) e Gealzi Marques Passos (Respondendo à época pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues, Erci Maria dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-043194/026/07.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-003450/003/08

**Recorrente:** Tarcísio Cleto Chiavegato – Prefeito Municipal de Jaguariúna.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

**Responsável:** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs,



nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-025624/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Embu e Provence Construtora Ltda., atual denominação da empresa Logic Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu e a empresa Logic Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do Parque da Várzea do Rio Embu Mirim, no Município de Embu.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-002172/004/08

**Recorrente:** Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR e Trivale Administração Ltda., objetivando serviços de fornecimento e distribuição de cartões magnéticos (alimentação) e senha.

**Responsável:** Alfredo Rafael Dell’Aringa (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.



TC-000169/009/13

**Recorrente:** Luis Antonio Di Fiori Fiore Costa – Prefeito do Município de Itapetininga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Instituto Social Varti, objetivando a administração, operacionalização e execução da assistência ambulatorial e hospitalar do Hospital Regional de Itapetininga “Doutor Léo Orsi Bernardes”.

**Responsável:** Luis Antonio Di Fiori Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

TC-030443/026/06

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Louveira - Aparecido Franciscão – Presidente à época e Estanislau Steck - Presidente.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Louveira e Samara S/A. Incorporação e Construção, objetivando a execução da obra de construção do prédio da Câmara de Louveira.

**Responsável:** Aparecido Franciscão (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

**Advogados:** João Jampaulo Júnior e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-018774/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

TC-010108/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Rede Atlanta Postos de Gasolina Ltda., objetivando o abastecimento de combustíveis (gasolina automotiva tipo “C”, óleo diesel automotivo S500, álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e gás natural veicular (GNV)) para veículos leves, pesados, máquinas e outros.

**Responsáveis:** Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Luiz Carlos Teóphilo (Secretário de Obras).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Advogados:** Elisabete Fernandes Baffa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

TC-001176/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

**Responsável:** Newton Lima Neto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Sergio Rabello Tamm Renault e outros.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Havendo, quanto ao mérito, os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos votado pelo provimento do Recurso Ordinário e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa pelo não provimento, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para prolatar voto de desempate, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000939/014/13

**Recorrente:** Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito do Município de Roseira.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Roseira ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época), Marco Antônio Souza Santos e Paulo Juliano Aguiar Faria (Diretores Executivos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Marcos de Oliveira Galvão, no valor de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da mesma Lei, condenando o GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação a devolver aos cofres municipais a quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando a entidade suspensa de receber novos repasses enquanto não comprovado o ressarcimento do erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-15.



**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001540/003/11

**Recorrente:** Organização Não Governamental Viva Vila, representada pelo seu Presidente à época, Raul Wagner Tadeu Lencini.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Organização Não Governamental Viva Vila, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, João Afonso Sólis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Milton de Moraes Terra e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-046047/026/13.

TC-025899/026/13

**Autor:** Organização Não Governamental Viva Vila, representada pelo seu Presidente à época, Raul Wagner Tadeu Lencini.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Organização Não Governamental Viva Vila, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à devolução do valor, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios (TC-001990/003/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Milton de Moraes Terra e outros.

**Acompanha:** TC-001990/003/09.



**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000731/016/11

**Recorrentes:** Emilson Couras da Silva e Raul Coelho de Alencar – Ex-Prefeitos do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva, Raul Coelho de Alencar (Prefeitos à época) e Mary Teresinha de Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como todos os atos decorrentes, determinando à Prefeitura que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

TC-000110/016/11

**Recorrentes:** Emilson Couras da Silva e Raul Coelho de Alencar – Ex-Prefeitos do Município de Apiaí.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e o Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS, objetivando o repasse de verba para pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram equipes da estratégia saúde familiar – ESF, que atuarão nos distritos de Araçáiba, Lageado, Palmitalzinho e Encapoeirado e bairros: Pinheiros, Alto da Serra e Cordeirópolis.

**Responsável:** Raul Coelho de Alencar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Érica Verônica Cezar Veloso Lara e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, os fundamentos da Decisão recorrida.

TC-001768/003/13

**Recorrente:** José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré



**Assunto:** Representação formulada pela Procuradoria Geral do Município de Sumaré, através do seu Secretário Municipal, Alexandre Augusto Sampaio contra o Executivo Municipal de Sumaré, acerca de irregularidades praticadas na concorrência nº 08/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando obras de reforma e ampliação do Fórum da Comarca local, sob execução de Ecofer Construtora e Comércio Ltda.

**Responsável:** José Antonio Bacchim (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-013028/026/07

**Recorrente:** ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito no Município.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras) e José Francisco Alves (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Francisco Alves, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** André Santana Navarro, Elisabete Fernandes Baffa, Vanessa de Oliveira Ferreira, Mariana Katsue Sakai, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastando dos fundamentos da irregularidade os apontamentos ligados à exibição do demonstrativo da taxa de BDI da proposta e dos termos de abertura e encerramento do livro diário relativo ao balanço patrimonial, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus demais termos, o v. Acórdão de primeira instância.

TC-015310/026/07

**Recorrente:** Marcio Cecchettini – Prefeito do Município de Franco da Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de gasolina comum e óleo diesel.

**Responsáveis:** Marcio Cecchettini (Prefeito à época) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Marcio Cecchettini, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para afastar a penalidade pecuniária aplicada.

TC-006963/026/15

**Autor:** José Abelardo Guimarães Camarinha – Ex-Prefeito Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para recuperação da Barragem da Represa Cascata.

**Responsáveis:** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Elcio Seno (Procurador Geral do Município à época), Roberto Monteiro e José Luis Dátilo (Secretários Municipais de Obras Públicas à época) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o 1º, 2º e 3º termos aditivos, bem como não conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000792/004/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-14.

**Acompanham:** TC-012898/026/03, TC-014855/026/03, TC-000792/004/03 e Expedientes: TC-033289/026/03 e TC-015290/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 1, 22 e 32, respectivamente processos TC-042244/026/14, TC-000594/012/10 e TC-010569/026/11, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/ESBP.